



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.978-A, DE 2021 **(Da Sra. Celina Leão)**

Dispõe sobre o atendimento das mulheres que utilizaram implantes do sistema “Essure” no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.978/2021, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Saúde.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. CELINA LEÃO)

Dispõe sobre o atendimento das mulheres que utilizaram implantes do sistema “Essure” no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento das mulheres que utilizaram implantes do sistema “Essure” no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As direções do Sistema Único de Saúde das unidades federativas que utilizaram implantes do sistema “Essure” deverão realizar busca ativa das mulheres que se submeteram ao método.

Art. 3º Todas as unidades de saúde que receberem mulheres que se submeteram à implantação do dispositivo do sistema “Essure”, independentemente do fato de se localizarem em unidades federativas em que esse dispositivo foi implantado, deverão promover o acolhimento humanizado bem como a avaliação especializada para a sua remoção.

§ 1º No atendimento previsto no “caput”, os profissionais responsáveis deverão fornecer informações adequadas acerca da retirada do produto, bem dos cuidados necessários e da necessidade de monitoramento.

§ 2º As pacientes com implantes do sistema “Essure” têm direito a se submeterem ao procedimento cirúrgico para a sua retirada no prazo máximo de 30 dias contados do dia em que for feita a indicação médica da remoção.

§ 3º O atendimento previsto no “caput” deve ser multidisciplinar e contemplar a assistência à saúde mental das mulheres com implantes do sistema “Essure”.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal que seu ato porventura ensejar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “Essure” é um artefato de aproximadamente 4 centímetros, inserido por meio do canal vaginal e direcionado até o interior das tubas uterinas, com o objetivo de ensejar uma reação de cicatrização local, ocluindo o canal definitivamente, para evitar o encontro entre o espermatozoide e o ovócito. É, portanto, um método contraceptivo permanente.

Este dispositivo teve seu registro aprovado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 2009. Em 2016, em razão da mudança das diretrizes do uso do produto pela autoridade sanitária norte-americana, a ANVISA publicou alertas sobre o produto que indicavam, entre outras condutas, a importância de profissionais e pacientes terem ciência de possíveis complicações associadas ao seu uso.

Um ano mais tarde, a Anvisa, a exemplo de outras autoridades sanitárias (Estados Unidos, Canadá e França), resolveu atualizar os estudos clínicos dos produtos, e solicitou ao detentor do registro no País um estudo com acompanhamento de pacientes que implantaram o dispositivo por um período de tempo, o que não foi fornecido. Por isso, a Anvisa publicou a Resolução nº 457, de 2017¹, suspendendo a importação, a distribuição, a comercialização, o uso, a divulgação e determinando o recolhimento do produto. Em janeiro de 2019, a empresa Bayer S.A, detentora do registro, solicitou o seu cancelamento.

No entanto, enquanto esteve registrado no País, ainda que não tivesse sido incorporado como tecnologia disponível no SUS pelo CONITEC, foi adquirido por alguns gestores estaduais e implantado em milhares de

1 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20805140/do1-2017-02-20-resolucao-re-n-457-de-17-de-fevereiro-de-2017-20805074

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662930100>



brasileiras, no Distrito Federal e nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Tocantins, Paraná, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e Santa Catarina.

Há alguns anos, mulheres que tiveram o dispositivo implantado têm procurado serviços de saúde com queixas como dores pélvicas contínuas, hemorragia, redução da libido, depressão, perda de cabelo e até do movimento e da capacidade de trabalhar. No entanto, elas não têm sido acolhidas da forma como deveriam ser. Por isso, o assunto foi trazido a esta Casa, que realizou debates em audiência pública em 2020 e em 2021, ocasiões em que representantes das vítimas do “Essure” puderam expor para os parlamentares a necessidade urgente de solução dessa questão.

Embora o Ministério da Saúde tenha publicado recomendações para o cuidado à saúde de mulheres com “Essure”, por meio da Nota Técnica nº 7/2021-DAPES/SAPS/MS², em que sugeriu a realização, pelos gestores dos estados que utilizaram este produto, a realização de busca ativa das mulheres que se submeteram ao método bem como o seu tratamento, muito pouco tem sido feito por elas. É por isso que apresentamos este Projeto. Temos de deixar claro na legislação que as vítimas do “Essure” têm direito ao devido acolhimento humanizado no SUS e, em caso de indicação médica, da remoção urgente do dispositivo.

Em uma das audiências realizadas nesta Casa, a presidente da Associação de Mulheres Vítimas do “Essure” no Brasil, Kelli Luz, afirmou que a maioria das mulheres que colocou o implante foi da periferia dos seus estados. Nós, representantes do Povo, temos o dever de dar-lhes voz. Por isso, pedimos apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO



2

file=20210316_N_NotaTecnican72021DAPESSAPSMS_7785890005423604548.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662930100>

<https://egestorab.saude.gov.br/image/?>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO-RE Nº 457, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016:

considerando os arts. 12, 50 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando as evidências técnico-científicas apresentadas junto ao Mem. 495/2016 - GEMAT/GGTPS/ANVISA, apensadas ao Dossiê de Investigação Sanitária nº 001/2017, registrado sob o expediente nº 0010726/17-3, referente ao produto "SISTEMA ESSURE", sistema contraceptivo permanente da Bayer, importado e registrado no Brasil pela empresa COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

considerando ainda que algumas complicações podem ser consideradas graves,
RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, da distribuição e comercialização, do uso e da divulgação do produto "SISTEMA ESSURE", Registro ANVISA nº 80274190001, objeto do processo deregistro nº 25351.350321/2007-88, importado e registrado no Brasil pela empresa COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ: 02.643.718/0001-21.

Art. 2º Determinar, ainda, o recolhimento das unidades dos produtos descritos no art. 1º distribuídas ao mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

NOTA TÉCNICA Nº 7/2021-DAPES/SAPS/MS

1. ASSUNTO

1.1. Recomendações em virtude dos possíveis efeitos adversos relacionados ao Sistema Essure para o cuidado, acompanhamento e monitoramento das Mulheres usuárias desse sistema contraceptivo permanente.

2. ANÁLISE

2.1. O Essure é um artefato biomédico composto por molas de aço inoxidável, revestidas por capa de níquel-tânio com polietileno (PET), medindo aproximadamente 4 centímetros e com espessura de um fio de cabelo, cuja inserção ocorre através do canal vaginal por aparelho histeroscópico que direciona as molas até o interior das duas tubas uterinas.

2.2. Segundo o fabricante, após o procedimento, ao longo de aproximadamente três meses, o corpo desenvolveria uma reação orgânica de cicatrização local ocluindo o canal definitivamente, portanto, impedindo o encontro entre espermatozoide e o ócito.

2.3. O Sistema Essure é um método contraceptivo considerado permanente, projetado para causar obstrução das trompas e produzido pela empresa Bayer Healthcare SA, da Alemanha.

2.4. Em 17/02/17, a Anvisa publicou a resolução RE 457/17 suspendendo a importação, a distribuição, a comercialização, o uso, a divulgação do produto e o recolhimento do "SISTEMA

ESSURE®", sistema contraceptivo permanente produzido pela empresa BAYER HEALTHCARE LLC, importado e registrado no Brasil pela empresa COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES.

2.5. Cumpre destacar que embora o Essure não tenha sido incorporado como tecnologia disponível no Sistema Único de Saúde (SUS), foi adquirido por alguns estados da federação e ofertados em hospitais públicos das seguintes capitais do Brasil: Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Tocantins, Paraná, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e Santa Catarina, o Ministério da Saúde não possui informações sobre o número preciso de mulheres que estão em uso do sistema contraceptivo permanente Essure.

2.6. Assim, diante das suspeitas de eventos adversos associados ao uso do Sistema Essure e do compromisso com a Atenção Integral a Saúde das Mulheres, o Ministério da Saúde por meio da Coordenação de Saúde das Mulheres apresenta as seguintes recomendações:

- a) Que os estados que utilizaram o Sistema Essure realizem busca ativa de todas as mulheres submetidas ao procedimento contraceptivo;
- b) Ao identificar as mulheres com implante do Sistema Essure, realizar consultas de acolhimento, de acompanhamento e avaliação clínica e ginecológica, bem como de avaliação especializada em caso de indicação médica para a sua remoção;
- c) As mulheres que estejam com sistema Essure implantado devem receber informações adequadas quanto a retirada ou não do Sistema Essure, relacionando os cuidados, acompanhamento e monitoramento;
- d) Garantir rotinas de acompanhamento e monitoramento considerando a avaliação clínica de cada caso em possíveis sinais e sintomas de efeitos adversos como: sangramento menstrual anormal, dor pélvica crônica ou outras queixas;
- e) A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde disponibilizará aos gestores por meio de solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS, habilitação de Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental – Tipo I, para prestar assistência multiprofissional em Saúde Mental às mulheres com implante do Sistema Essure.

2.7. Ressalta-se que em busca avas as especificidades e particularidades regionais deverão ser discutidas na esfera bipartite (Estado e Município).

3. CONCLUSÃO

3.1. O Ministério da Saúde sugere que as mulheres que estão em uso do sistema contraceptivo permanente Sistema Essure, sejam acolhidas, acompanhadas, monitoradas adequadamente e atendidas quando apresentarem efeitos adversos decorrentes do uso do mesmo. Outrossim, orienta também que estas usuárias possam ser acompanhadas por uma equipe multiprofissional, inclusive para acompanhamento psicossocial.

3.2. O Departamento de Ações Programáticas Estratégicas se coloca à disposição, para orientar os gestores quanto a habilitação de equipes multiprofissionais de saúde mental - Telefone: (61) 3315-9144 ou e-mail: dapes@saude.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2021

Dispõe sobre o atendimento das mulheres que utilizaram implantes do sistema “Essure” no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada CELINA LEÃO.

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.978/2021, de autoria da nobre Deputada Celina Leão (PP-DF), dispõe sobre o atendimento das mulheres que utilizaram implantes do sistema “Essure” no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Apresentado em 25/08/2021, o PL em tela foi distribuído, em 28/09/2021 para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Seguridade Social e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada Celina Leão argumenta na justificção, “temos que deixar claro na legislação que as vítimas do Essure têm direito ao devido acolhimento humanizado no SUS e, em caso de indicação médica, da remoção urgente do dispositivo”.

Em 06/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.978/2021.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

De modo inquestionável, a iniciativa do Projeto de Lei nº 2.978/2021, de autoria da nobre Deputada Celina Leão, irá proporcionar para as mulheres brasileiras, que tiveram a infelicidade de implantar nos seus corpos o sistema Essure, um apoio médico necessário e indispensável dos profissionais que atuam Sistema Único de Saúde (SUS).

Em vários países do mundo, ocorreram denúncias graves de efeitos colaterais provocados em mulheres que implantaram em seus corpos esse mecanismo permanente de controle reprodutivo. Entre 2009 e 2017, o Essure foi utilizado no Brasil por milhares de mulheres, sendo apresentado pelos fabricantes como um dispositivo seguro, inócuo e de fácil manejo clínico. Entretanto, muitas mulheres passaram a demandar a sua retirada, em razão das sequelas e efeitos colaterais provocados pela implantação do dispositivo.

Enquanto artefato biomédico, o Essure é um dispositivo composto de molas de aço inoxidável, com aproximadamente 4 cm, cuja inserção ocorre por meio do canal vaginal com a utilização de aparelho histeroscópio que direciona as molas até o interior das duas tubas uterinas. A inserção do Essure está associada a riscos importantes, tais como a perfuração do útero, reações alérgicas, dores, entre outros efeitos colaterais.

Desde 2009, a comercialização do produto, vendido pela Bayer, foi autorizada no Brasil. No contexto das controvérsias sobre a regulamentação acelerada do Essure, sem o adequado acompanhamento sequencial das mulheres que colocaram o dispositivo em seus corpos, ocorreram indícios de que o produto não atendia aos requisitos de segurança e eficácia.

Assim, cerca de 8 anos depois, em 2017, a Resolução 457 da Anvisa determinou “a **suspensão** da importação, da distribuição e comercialização, do uso e da divulgação do produto”. Ainda em 2017, o laboratório farmacêutico Bayer emitiu comunicado retirando o produto do mercado internacional. Atualmente, em vários países, inclusive no Brasil, as mulheres que implantaram o Essure lutam pela **retirada** do dispositivo dos seus corpos, devido ao adoecimento provocado pela sua implantação.

É possível afirmar que muitas mulheres brasileiras foram atraídas pela suposta simplicidade do procedimento, sem estar informadas sobre as possíveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

complicações. Também faltou informação adequada no momento da **tomada de decisão de maneira autônoma**, pois muitas mulheres mostraram um conhecimento insatisfatório das variáveis indispensáveis ao processo de **escolha livre e esclarecida**. Ademais, a grande maioria das mulheres não sabia que, se fosse necessária ou se ela desejasse, a **retirada** do Essure demandaria um procedimento cirúrgico, com internação hospitalar.

O procedimento de inserção do Essure era feito por histeroscopia, técnica realizada para verificar a cavidade uterina e o canal cervical. O médico inseria o dispositivo através do colo do útero para observar a cavidade uterina e as aberturas internas das trompas de falópio, onde o Essure se ajustava às trompas de modo a bloquear a passagem do óvulo.

Do ponto de vista dos estudos científicos sobre o tema, foi observado pelas análises realizadas o reduzido período das pesquisas clínicas anteriores ao lançamento e aprovação do produto pelas agências reguladoras. Ademais, em comparação com a laqueadura de trompas, os estudos relataram maior número de intervenções cirúrgicas pós-operatórias em pacientes que passaram por histeroscopia, procedimento para inserção do Essure.

Muitas mulheres que implantaram esse dispositivo relataram publicamente, em entrevistas sobre os efeitos provocados pelo procedimento, sentir dores pélvicas crônicas, sangramento menstrual anormal, hemorragias, incapacidade de trabalhar, depressão, redução da libido, entre outros problemas. Em alguns casos, ocorreu a perfuração e a necessária **retirada** do útero.

A presidente da Associação de Mulheres Vítimas do Essure no Brasil, Kelli Luz, declarou, em audiência pública realizada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de agosto de 2021, que as brasileiras que aderiram ao dispositivo do Essure foram **tratadas como cobaias**. Além disso, após a implantação do dispositivo, muitas mulheres se sentiram desamparadas, com o aparecimento de diversos problemas de saúde em seus corpos, e que não foram reconhecidos como tendo sido provocados pelo Essure.

É nesse contexto que o Projeto de Lei em tela, de autoria da Deputada Celina Leão, assume importância decisiva no Congresso Nacional. O Sistema Único de Saúde deve promover o acolhimento humanizado das mulheres que implantaram o Essure, cuidar da sua saúde física e mental, assim como proceder à avaliação multidisciplinar e especializada destinada à sua remoção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Recentemente, países como a Espanha, cujas mulheres viveram o mesmo drama, já dispõe de um *Guia de Assistência Prática*, elaborado pela Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia, destinado a proporcionar informação e atenção adequada a toda a mulher que relate efeitos colaterais provocados pelo Essure. Ao mesmo tempo, o Guia visa garantir segurança e informação adequada para o procedimento de **retirada** desse artefato biomédico.

Assim, visando melhorar o projeto de lei e o atendimento às mulheres com implantes do sistema Essure, submetidas a processos cirúrgicos e com direito a atendimento multidisciplinar, apresentamos uma Emenda modificando os §§ 2º e 3º do artigo 3º.

Nós, enquanto integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, devemos lutar para que esse Projeto entre em nosso ordenamento jurídico, de modo que o SUS possa proporcionar assistência e acolhimento das mulheres que tiveram a infelicidade de implantar o Essure em seus corpos.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978/2021, com modificações conforme Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2021

Dispõe sobre o atendimento das mulheres que utilizaram implantes do sistema “Essure” no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EMENDA DE RELATORA Nº

Dê-se ao §§ 2º e 3º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º As pacientes com implantes do sistema “Essure” têm direito a se submeterem ao procedimento cirúrgico para a sua retirada, em caso de indicação médica da remoção, conforme regulamentação.

§ 3º O atendimento previsto no “caput” deve ser multidisciplinar e contemplar a assistência à saúde mental das mulheres com implantes do sistema “Essure”, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas definidos.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978/2021, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.978/2021

Apresentação: 18/11/2024 12:11:54.320 - CMULHER
EMC-A 1 CMULHER => PL 2978/2021
EMC-A n.1

Dispõe sobre o atendimento das mulheres que utilizaram implantes do sistema “Essure” no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Dê-se ao §§ 2º e 3º do artigo 3º a seguinte redação:

Art.3º

.....

.....

§ 2º As pacientes com implantes do sistema “Essure” têm direito a se submeterem ao procedimento cirúrgico para a sua retirada, em caso de indicação médica da remoção, conforme regulamentação.

§ 3º O atendimento previsto no “caput” deve ser multidisciplinar e contemplar a assistência à saúde mental das mulheres com implantes do sistema “Essure”, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas definidos.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



* C D 2 4 7 4 3 1 7 0 5 6 0 0 *